



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.942 - GO (2011/0043303-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : TIAGO PIEROBON E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.942 - GO (2011/0043303-6)

EMBARGANTE : TIAGO PIEROBON E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão de fls. 979/980.

O Embargante sustenta omissão na Decisão, "posto que não houve menção expressa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo embargante como violados" (fl. 996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.942 - GO (2011/0043303-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : TIAGO PIEROBON E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter manifestamente infringente.

O agravante alega que a decisão agravada não mencionou expressamente os dispositivos apontados como violados.

Ora, a Decisão agravada assim dispôs:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 130, 131, 165, 332, 400, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil

DECIDO.

2. O presente agravo em recurso especial não merece provimento.

Segundo o entendimento assente nesta Corte, é extemporâneo o recurso especial manejado antes do julgamento dos embargos de declaração, opostos na pela parte contrária, pois não cumprido o requisito constitucional do esgotamento da instância de origem. Em tal caso, para não ser considerado prematuro o apelo extremo, faz-se necessária sua reiteração ou a ratificação posterior. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

I - Segundo bem anotou o Subprocurador-Geral da República, "quanto à alegada correlação ao julgado dessa colenda Corte Especial referente ao julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência n. 492.461, verifica-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversidade de situações, tendo em vista que quando do referido julgamento foi firmado o entendimento no sentido de considerar tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico, situação diversa da dos autos que trata de hipótese de interposição de recurso especial antes do esgotamento das instâncias ordinárias" (fls. 327/328).

II - Demais disso, na assentada de 18 de abril p.p. a eg. Corte Especial, quando do julgamento do REsp n. 776.265/SC, confirmou o entendimento de que 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a via eleita.'

III - É intempestivo, pois, o recurso especial, não-ratificado, interposto antes de esgotada a instância ordinária.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, CORTE ESPECIAL, DJ 06/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORÂNEO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da extemporaneidade do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, o qual deverá ser ratificado, após o julgamento dos embargos, no prazo de interposição do apelo nobre.

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa e ratificado apenas depois de esgotado o prazo recursal, sendo, portanto, extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 986.012/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/09/2009)

Na espécie, inexistente reiteração do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, ou petição pugnando por sua ratificação, o que impede seu seguimento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Evidenciado está que não havia razão para ser mencionado nenhum dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado como violado, na medida em que o recurso não foi conhecido, por extemporâneo.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043303-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 3.942 / GO**

Números Origem: 1821979420078090051 200700363305 200791821978 200900643778

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO PIEROBON E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIAGO PIEROBON E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.